

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.867, DE 2001 (Apenas o Projeto de Lei nº 4.912, DE 2001)

Veda às empresas prestadoras de telefonia, que têm números de identificação coincidentes com os números de identificação de partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, realizar qualquer tipo de publicidade, entre 6 de julho a 30 de novembro de 2002, em todo o território nacional.

Autor: Deputado **Bispo Rodrigues**

Relator: Deputado **Luciano Bivar**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Bispo Rodrigues**, visa a proibir que as empresas prestadoras de serviços de telefonia, que têm números de identificação coincidentes com os números de identificação de partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, realizem qualquer tipo de publicidade, no período de 6 de julho a 30 de novembro de 2002, em todo o território nacional.

Em caso de descumprimento da norma, o projeto prevê: a) multa ao infrator, sem prejuízo de sanções cíveis e penais; e b) a responsabilidade solidária dos veículos de comunicação.

Além disso, o projeto determina que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à alteração do número de identificação dos partidos políticos coincidentes com os das empresas de telefonia.

Na justificação, o autor enfatiza a necessidade de corrigir a coincidência observada entre os números identificadores de empresas de telefonia e de partidos políticos, a fim de que se mantenha a necessária igualdade de voto, não só em relação aos candidatos, mas também em relação às legendas.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, de iniciativa do Deputado **Wellington Fagundes e outros**, que veda, durante o período eleitoral, publicidade das operadoras de telefonia na qual se divulgue os respectivos prefixos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifesta-se no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 4.867, de 2001, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, apensado, com emenda, tendente a substituir a expressão “*período eleitoral*” pela expressão “*período compreendido entre os dias cinco de julho e trinta e um de outubro dos anos em que se realizem eleições gerais de qualquer nível*”.

Colhe-se do voto do Relator, Deputado **Dr. Hélio**, o seguinte argumento:

“A matéria apensada, embora de teor idêntico ao da proposição principal, afigura-se mais adequada, na medida em que não proíbe por completo a propaganda das operadoras de telefonia, mas veda apenas a menção ao código numérico. Desse modo, assegura-se a preservação da publicidade do setor, que é importante fonte de receitas para as empresas de comunicação, em especial no período eleitoral, em que parte da grade de programação fica à disposição dos partidos políticos.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e , do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem quanto ao mérito.

Analizando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa adotada não merece reparos.

No mérito, é inegável que o interesse público exige o equilíbrio de oportunidades entre candidatos e partidos na disputa eleitoral. A propaganda subliminar, por qualquer meio de divulgação, destinada a angariar voto, pode significar abuso do poder econômico a macular o princípio de isonomia que deve prevalecer entre os candidatos. A publicidade de operadora de telefonia com a menção a código numérico coincidente com o de partido político pode induzir o voto do eleitor, de modo a desigualar as condições eleitorais dos participantes e a comprometer a lisura dos pleitos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.867, de 2001, bem como do Projeto de Lei nº 4.912, de 2001 e da emenda que lhe oferecida na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, na forma da respectiva emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.867, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Luciano Bivar
Relator